



Acórdão nº
Processo nº 0025641-31.2003.814.0301
Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Belém
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Márcia dos Santos Hanna
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Apelados: N. M. Materiais de Construção Ltda e outros
Defensora Pública: Maria de Nazaré Russo Nazaré Ramos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA FORA DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA 383. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO ORIUNDO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO TRIBUTO MENCIONADO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO INC. I DO ART. 173 DO CTN. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROVOCADA PELA LCP N. 118. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SE DEU APÓS O LUSTRO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1.120.295/SP - TEMA 383), reexame da apelação anteriormente julgada, com fundamento no art. 1.040, inciso II do CPC/2015.
2. Sendo a Execução Fiscal ajuizada somente em 19.11.2003, a alteração legislativa provocada pela LCP n.118 não se aplica ao caso, sob pena de incabível retroatividade da lei. Deste modo, observando a legislação anterior, apenas a citação pessoal do executado interrompia a prescrição. Tal citação, que ocorreu sob a forma editalícia, só fora perpetrada em 07.11.2005, ou seja, em momento que o lustro quinquenal já havia se esgotado
3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida, tornando sem efeito os acórdãos 162.025 e 196.007, nos termos do inciso II, art. 1040 do CPC/15.

Vistos, etc.,

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Turma de Direito Público do TJ/PA, à unanimidade, tendo em vista a previsão constante o art. 1.040, inciso II, CPC/2015, retratar-me do entendimento adotado nos acórdãos 162.025 e 196.007, para conhecer e negar provimento à Apelação Cível, tudo nos termos do voto do Desembargador relator.

Turma Julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente) e Constantino Augusto Guerreiro.
Belém, 17 de junho de 2019.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, referente à Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face de N. M. Materiais de Construção Ltda e outros, cujo objetivo é a reforma da decisão de primeiro grau que decretou a prescrição do crédito tributário pelo decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Em suas razões recursais (fls. 29/39), o Estado do Pará, após breve relato



dos fatos, discorreu, em suma, sobre [1] a não ocorrência da prescrição originária, face a citação válida dos executados em 07/11/2005, através de edital (fl. 33); [2] a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Ao final, requereu que fosse dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito.

Regularmente distribuídos perante esta Egrégia Corte, coube a relatoria do feito à Desa. Diracy Nunes Alves (fl. 57), que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público à fl. 59.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, deixou de se manifestar sobre o mérito recursal por entender inexistir interesse público que justicasse a sua intervenção.

À fl. 64, a Desa. Relatora Originária declarou o seu impedimento para julgar a presente demanda.

Após regular redistribuição, coube a mim a relatoria do processo à fl. 65.

À fl. 67, despachei para que o Apelante manifestasse interesse no prosseguimento do feito em razão do valor da Execução Fiscal se encontrar abaixo de 2.000 (duas mil) UPF's.

À fl. 71, o Apelante manifestou-se no sentido que o débito executado não se enquadra nas hipóteses da Lei Estadual n. 7.772/2013.

À fl. 72, determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

No julgamento da Apelação Cível, a Segunda Câmara Cível Isolada deste Eg. Tribunal, através do acórdão nº 162.025, deu provimento ao recurso, anulando a sentença vergastada. A parte apelada, contudo, opôs embargos de declaração, às fls. 80/92, sustentando a existência de omissão e contradição no Acórdão impugnado, uma vez que não teria sido objeto de deliberação a nulidade da citação por edital e a prescrição do crédito tributário por ausência de citação válida, postulando, ao final, o conhecimento e o provimento dos aclaratórios com vistas a sanar os vícios apontados, modificando, assim, o acórdão embargado a fim de negar provimento à Apelação interposta.

Contrarrazões do embargado às fls. 95/100-v, nas quais sustenta-se, em síntese, a ausência de omissão ou contradição no acórdão embargado e que o presente recurso veicula uma pretensão de rediscussão do mérito.

No julgamento de tais aclaratórios, que culminou com a publicação do acórdão n.196.007, o julgamento anterior foi mantido na sua integralidade.

Todavia, houve interposição de Recurso Especial pelos Executados (fls. 112/117), sustentando que o acórdão impugnado estaria em desacordo com o enunciado 414 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a citação por edital seria cabível apenas quando esgotadas as demais modalidades.

Alegou-se, também, violação ao art. 174, I, do Código Tributário Nacional, eis que a prescrição originária teria sido perfectibilizada, tendo em vista que o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a data da constituição do crédito tributário, marco prescricional que não se confundiria com a data de inscrição na dívida ativa.

O recurso especial foi submetido à análise da Vice-Presidência do TJ/PA, sendo que, em decisão às fls. 123/124, a Vice-Presidente deste Egrégio TJE/PA determinou ao órgão julgador, se assim entender, que o acórdão



Ocorre que a origem da dívida executada é a penalidade descrita no art. 78, IV, B, da Lei Estadual n. 5.530/89.

Eis tal dispositivo, in verbis:

Art. 78. Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória prevista na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando devido: (art. 1º da Lei nº 6.335/00)

(...)

IV – com relação aos livros fiscais:

(...)

b) atrasar a escrituração de livro fiscal – multa equivalente a 6 (seis) UPF-PA por mês ou fração de mês e por livro;

(...)

Demonstram os autos, portanto, que a execução fiscal tem como objeto a penalidade pecuniária, também denominada de sanção fiscal ou multa tributária, que tem natureza jurídica de punição, visando penalizar o contribuinte por um fato contrário à ordem jurídica ou ao interesse social, tendo em vista o inadimplemento, a negligência ou o dolo às normas tributárias.

Na espécie, multa tributária refere-se ao período relativo ao ano de 1997, conforme se depreende da CDA (fl.04), e tem relação com as obrigações decorrentes do ICMS, cujo lançamento ocorre por homologação. Logo, deve-se ser observada a regra geral do inc. I do art. 173 do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido feito. Destarte, o marco seria, de fato, 1º.01.1998.

Sendo a Execução Fiscal ajuizada somente em 19.11.2003, a alteração legislativa provocada pela LCP n.118 não se aplica ao caso, sob pena de incabível retroatividade da lei. Deste modo, observando a legislação anterior, apenas a citação pessoal do executado interromperia a prescrição. Tal citação, que ocorreu sob a forma editalícia, só fora perpetrada em 07.11.2005, ou seja, em momento que o lustro quinquenal já havia se esgotado.

Impõe-se, de fato, conforme orientado pela decisão da Vice-Presidência de fls.123/124, a necessidade de rever o posicionamento adotado pelos acórdãos 162.025 e 196.007 e adequá-lo ao tema 383 dos Recursos Repetitivos do STJ, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição originária prevista no art. 174 do CTN.

Destarte, necessário reformar os acórdãos guerreados, acolhendo a prescrição quinquenal relativa ao exercício da pretensão de cobrança judicial do crédito tributário na espécie.

Posto isso, consoante o art. 1.040, inciso II, do CPC, reformo o acórdãos de nº 162.025 e 196.007 para negar provimento ao recurso de apelação, mantendo, portanto, a sentença que acolheu a prescrição do crédito perseguido.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.
Belém/PA, 17 de junho de 2019.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator